

PROCESSO - A. I. N° 156743.0007/05-0
RECORRENTE - CLEBSON BATISTA CORREIA CAMAMU (BARRA CENTER)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0438-03/05
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 23/03/2006

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0107-12/06

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovado pelo contribuinte parte da origem dos recursos. Reduzido o valor do débito. Mantida a Decisão. Não acolhidas as preliminares de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 3^a JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$55.616,62, sob a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade apurada por meio da constatação de saldo credor na conta Caixa.

O autuado apresentou defesa por meio de advogados regularmente constituídos. No início da defesa interposta (fl. 74), é dito que o endereço dos advogados é o declinado no roda-pé da peça defensiva, onde receberão as intimações.

Afirma que na auditoria fiscal não foram considerados os seguintes valores: o capital social de R\$8.000,00; um aumento do capital social, no montante de R\$22.000,00; um ingresso de recursos, no total de R\$80.000,00, decorrente da venda de um imóvel; vendas referentes a notas fiscais acostadas ao processo. Também alega que possuía grande estoque de mercadoria, decorrente de aquisições superiores às vendas. Reconhece um débito no valor de R\$8.096,08.

Na informação fiscal, o autuante só acata as notas fiscais que não tinham sido consideradas na auditoria. Inclui essas notas fiscais no levantamento e labora novos demonstrativos (fls. 106 a 123), retificando o débito para R\$52.037,30.

A INFRAZ Ilhéus expediu duas intimações via AR com o objetivo de notificar o autuado acerca dos novos demonstrativos elaborados na informação fiscal. Considerando que essas intimações não surtiram efeito (fls. 124 a 129), o autuado foi intimado através do Edital n° 17/2005, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 e 16 de outubro de 2005 (fl. 130). Tendo em vista que o autuado não se pronunciou no prazo legal, o processo foi encaminhado para julgamento.

Ao proferir o seu voto, o ilustre relator da Decisão recorrida acatou o argumento defensivo referente ao capital social, no valor de R\$8.000,00, bem como a inclusão no levantamento pelo autuante das notas fiscais apresentadas na defesa. Partindo do demonstrativo já retificado pelo autuante (fls. 106 e 107), efetuou a correção pertinente ao capital inicial e, em consequência, o débito tributário passou para R\$51.317,30.

Não foi acolhida a alegação pertinente ao aumento do capital social em R\$22.000,00 (passando de R\$8.000,00 para R\$30.000,00), pois entendeu a Primeira Instância que *depois de quase um ano de funcionamento a empresa já possuía um fluxo financeiro próprio e em se tratando de apuração de saldo credor da conta caixa, foi apurado o fluxo da movimentação financeira da empresa e a simples apresentação do documento acima mencionado não faz prova de que tal Recurso foi aplicado no estabelecimento autuado.*

A Junta de Julgamento Fiscal afastou o argumento defensivo referente ao ingresso de Recurso decorrente da venda de um imóvel (no valor de R\$80.000,00), alegando que *não foi acostado aos autos qualquer documento que fizessem prova de tal alegação, a exemplo de depósito bancário e com seu respectivo registro na escrituração contábil, no presente caso em se tratando de Empresa de Pequeno Porte (EPP), o livro Caixa.*

Também não foi acatada a tese defensiva pertinente aos estoques elevados, sob o argumento de *que na apuração do saldo credor de caixa, são considerados os ingressos e desembolso de Recursos financeiros, não devendo ser levado em conta os valores relativos ao estoque existente na empresa que não representam Recursos financeiros.*

Inconformado com a Decisão proferida, o autuado, ora recorrente, apresenta Recurso Voluntário, onde alega que o Acórdão JJF Nº 0438-03/05 deve ser reformado, conforme passo a relatar.

Preliminarmente, suscita a nulidade da Decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi notificado acerca dos novos demonstrativos elaborados na informação fiscal. Diz que tem endereço fixo e conhecido e, portanto, não há razão para que não tenha sido encontrado. Ressalta que o seu patrono, responsável juridicamente pela empresa, também com endereço fixo e conhecido, não foi cientificado do resultado da informação fiscal. Salienta que, quando foi notificado acerca da Decisão recorrida, foi encontrado sem qualquer transtorno.

Ainda em preliminar, diz que foi cerceado o seu direito de defesa, pois consta na defesa inicial o pedido para que se efetuasse diligência para constatação do seu estoque e, no entanto, a diligência não foi realizada.

No mérito, afirma que todos os seus pedidos feitos na defesa foram fundamentados em provas acostadas ao processo, ficando pendente de comprovação apenas o valor do seu estoque, cuja solicitação de inspeção não foi levada em consideração pela 3ª JJF. Aduz que os citados estoques estão declarado nas DMEs entregues à Secretaria da Fazenda.

Alega que a Primeira Instância não poderia deixar de considerar o aumento de capital da empresa, no valor de R\$22.000,00, sob a alegação de que o Recurso Voluntário não tenha sido aplicado no estabelecimento. Ressalta que, conforme documentação juntada ao processo, o valor do aumento de capital não poderia ter vindo de fonte interna, pois o seu estoque vinha em curva ascendente.

Referindo-se ao aporte de capital no valor de R\$80.000,00, diz que juntou aos autos documento que comprova a venda de um imóvel de sua propriedade, para suprir o Caixa da empresa com esse Recurso Voluntário. Diz que esse fato poderia ser comprovado mediante a realização da diligência solicitada para verificar o seu estoque.

Diz que não concorda com a planilha constante no Acórdão recorrido, pois *foi desconsiderada a inclusão na planilha de cálculo da nova auditoria realizada pelo autuante, “incluindo as notas fiscais apresentadas junto com a defesa”*. Assim, também não foram considerados pela 3ª Junta valores também comprovados que deveriam ser expurgados da multa.

Ao finalizar, solicita que a Decisão recorrida seja declarada nula, por cerceamento de defesa, quer pela falta de intimação, quer pela não realização da diligência solicitada. Pede que seja

considerada a planilha refeita pelo autuante, constando os valores de notas fiscais apresentadas com a defesa inicial.

Ao exarar o Parecer de fls. 154 e 155, o ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que a preliminar de nulidade não deve ser acolhida, pois na defesa não há nenhum pedido expresso para que as intimações sejam realizadas no endereço apontado na procuração de fl. 102. Diz que a interposição do Recurso Voluntário supriu qualquer prejuízo pela não manifestação no momento oportuno. Aduz que a intimação feita pelo correio foi enviada para o endereço correto.

Quanto ao mérito, diz que a alteração contratual feita na JUCEB e a venda do imóvel não implicam entrada de recursos na empresa. Afirma que o ingresso desses Recursos deve ser provado com a devida escrituração do livro Caixa. Aduz que o recorrente, em razão de ser uma EPP, está obrigado a escriturar o livro Caixa. Frisa que não há provas do ingresso dos Recursos na empresa. Ao finalizar, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada, pois as intimações efetuadas para cientificar o recorrente acerca dos demonstrativos elaborados na informação fiscal obedeceram ao previsto no art. 108 do RPAF/99. Considerando que o recorrente estava localizado no município de Maraú, foi utilizada a remessa por via postal com aviso de recebimento (AR). Uma vez que a via postal não surtiu efeito desejado, o recorrente foi intimado por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, acompanho o entendimento da PGE/PROFIS e considero que a intimação via edital, no caso em tela, é válida, não cerceou o direito de defesa e não é capaz de nulificar a Decisão recorrida. Ademais, no Recurso Voluntário, o recorrente adentrou no mérito os diversos aspectos da autuação e da Decisão recorrida.

Quanto à alegação pertinente à inspeção fiscal [diligência fiscal], entendo que não há razão para a nulidade do lançamento, pois, em toda a defesa inicial (fls. 74 a 79) não há solicitação expressa e fundamentada de diligência ou perícia. Nesse ponto, é preciso ressaltar que, nos termos do art. 145 do RPAF/99, deverá ser indeferida a solicitação de diligência ou perícia quando o pedido não for devidamente fundamentado. Além disso, a diligência ou perícia seria destinada a verificar os estoques do recorrente, fato que, além de impraticável, não tem qualquer pertinência com a matéria em discussão, conforme já demonstrado na Decisão recorrida, para a existência de grandes estoques em poder do recorrente em nada modifica a ocorrência dos saldos credores de Caixa. Assim, não houve cerceamento de defesa e nem razão para a nulidade da Decisão recorrida.

Adentrando no mérito, constato que no lançamento em lide o autuado, ora recorrente, foi acusado de ter omitido operações de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido essa irregularidade apurada com base na constatação da ocorrência de saldos credores de Caixa. De acordo com o § 4º do art. 4º da Lei nº 7014/96, a ocorrência de saldo credor de Caixa autoriza que o fisco presume a realização de operações tributáveis sem pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

Visando elidir a presunção legal que embasou a exigência fiscal, o autuado alegou que não foram considerados na auditoria fiscal o capital social da empresa, diversas notas fiscais de vendas realizadas, um aumento do capital social e um ingresso de recursos decorrentes da venda de um imóvel. Também alega que possuía grande estoque de mercadoria.

Na Decisão recorrida, os equívocos referentes ao capital social e às notas fiscais não consideradas foram corrigidos e, em consequência, o débito tributário foi reduzido para R\$51.317,30.

No Recurso Voluntário, o recorrente alega que a Primeira Instância não deveria desconsiderar o aumento do capital social da empresa, que passou de R\$8.000,00 para R\$30.000,00. Todavia, da análise das peças processuais, constato que não foram comprovadas a origem e a entrada dos R\$22.000,00 na empresa. A ausência da comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega desses recursos à empresa impossibilita a inclusão desses valores na auditoria de Caixa. Não basta o simples registro da alteração societária na JUCEB. Assim, foi correto o posicionamento da Junta de Julgamento quando deixou de incluir na auditoria de Caixa o valor referente ao alegado aumento do capital social.

Quanto à injeção de recursos decorrentes da venda do imóvel (R\$80.000,00), observo que restou comprovada a origem dos recursos, porém não há qualquer prova de que esses recursos tenham efetivamente ingressados na empresa. Desse modo, também foi acertada a Decisão da 3^a JJF quando não adicionou esse aporte de Recurso Voluntário à auditoria de Caixa.

No que tange às notas fiscais apresentadas na defesa, a alegação recursal não procede, pois os valores referentes a esses documentos fiscais já foram excluídos do lançamento pelo próprio autuante. Saliento que essa correção feita pelo autuante foi expressamente ratificada pela 3^a JJF.

No que tange aos estoques existentes em poder do recorrente, observo que esse fato é irrelevante para elidir a presunção legal que embasou a autuação, pois a auditoria de Caixa é feita com base no confronto entre as receitas auferidas e nos recursos empregados. Os estoques existentes não exercem nenhuma influência na auditoria de Caixa.

Pelo acima exposto, a Decisão recorrida está correta e não merece reparos.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **156743.0007/05-0**, lavrado contra **CLEBSON BATISTA CORREIA CAMAMU (BARRA CENTER)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$51.317,30**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS